

~~AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA — ANEEL~~

~~RESOLUÇÃO Nº 351, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1998~~

~~Autoriza o Operador Nacional do Sistema Elétrico — ONS a executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica nos sistemas interligados.~~

Texto Compilado

~~O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA — ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e o que consta do Processo nº 48500.002919/98-29; resolve:~~

~~Art. 1º Autorizar o Operador Nacional do Sistema Elétrico — ONS, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob os nºs 23128 e 23129, a executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica nos sistemas interligados, conforme previsto no art. 25 do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e no art. 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.~~

~~§ 1º O ONS deverá absorver as atividades e atribuições do Grupo Coordenador para Operação Interligada — GCOI e do Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste — CCON, referentes à coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica nos sistemas interligados, até 26 de maio de 1999.~~

~~§ 2º É vedado ao ONS exercer atividade comercial de compra e venda de energia e atividades relativas à contabilização, conciliação e liquidação, de atribuição do Mercado Atacadista de Energia Elétrica — MAE.~~

~~§ 3º O ONS ficará isento do recolhimento da taxa de fiscalização, estabelecida no art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por não auferir benefício econômico.~~

~~Art. 2º Para o exercício das suas atividades, o ONS deverá apresentar à ANEEL até 26 de março de 1999:~~

~~I — os modelos computacionais, inclusive seus programas fontes, utilizados no planejamento e programação da operação e no cálculo dos encargos de uso da rede básica de transmissão nos sistemas elétricos interligados, para validação e disponibilização entre os agentes;~~

~~II — as regras para operação da rede básica de transmissão nos sistemas elétricos interligados, para aprovação;~~

~~Art. 3º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas em contratos específicos celebrados com os agentes do setor elétrico, constituem obrigações do ONS, além daquelas atribuições previstas nas alíneas a, b, c, e d do Parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.648, as seguintes:~~

~~I — submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral, vigente ou que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente as relativas à operação da geração, a transmissão de energia elétrica e ao acesso à rede básica de transmissão nos sistemas elétricos interligados;~~

~~II — disponibilizar à ANEEL todas as informações requeridas, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento;~~

~~III — disponibilizar à ANEEL e aos agentes, os procedimentos, critérios, dados e elementos necessários para a execução dos estudos de planejamento e programação da operação, e no cálculo dos encargos de uso da rede básica de transmissão nos sistemas elétricos interligados;~~

~~IV — elaborar e remeter à ANEEL, anualmente, proposta de ampliações e reforços das instalações da rede básica de transmissão nos sistemas elétricos interligados, devidamente justificada e demonstrando a vinculação com o planejamento do setor elétrico;~~

~~IV — elaborar, para envio à ANEEL, após compatibilizada e validada pelo Ministério de Minas e Energia, responsável pela coordenação do planejamento do setor elétrico, proposta anual de ampliações e reforços das instalações da rede básica de transmissão dos sistemas elétricos interligados, justificando técnica e economicamente a necessidade de cada empreendimento. ([Redação dada RES ANEEL 112, de 19.04.2000.](#))~~

~~V — celebrar contratos de prestação de serviços de transmissão com proprietários de ativos de transmissão da rede básica, conforme a legislação;~~

~~VI — assinar, na condição de interveniente, os contratos de conexão à transmissão firmados entre proprietários de ativos de transmissão da rede básica e usuários do sistema interligado;~~

~~VII — submeter à ANEEL as atualizações dos modelos computacionais citados no inciso I do art. 2º, inclusive seus programas fontes, para validação e disponibilização entre os agentes;~~

~~VIII — submeter à ANEEL as atualizações das regras para operação da rede básica de transmissão nos sistemas elétricos interligados, para aprovação;~~

~~IX — submeter à ANEEL, anualmente, prestação de contas conforme estabelecido em regulamento;~~

~~X — submeter à ANEEL, anualmente, orçamento e planos de ação para o ano seguinte, conforme estabelecido em regulamento específico; ([Revogado pela REA ANEEL 772, de 19.12.2006.](#))~~

~~Art. 4º A presente Autorização não acarretará, para a ANEEL, qualquer responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelo ONS com relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.~~

~~Art. 5º O ONS deverá submeter-se à fiscalização da ANEEL e pelo descumprimento de obrigações decorrentes desta Autorização ficará sujeito a penalidades estabelecidas em regulamento.~~

~~Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO~~

~~Este texto não substitui o publicado no D.O. de 12.11.1998, seção 1, p. 43, v. 136, n. 217-E.~~

~~([Revogada pela REN ANEEL 1.017, de 19.04.2022](#))~~